



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2018, do Senador
Telmário Mota, que Dispõe sobre a cooperação entre os entes da
Federação para realização de obras públicas e prestação de serviços
públicos voltados para povos indígenas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Regina Sousa

10 de Outubro de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a cooperação entre os entes da Federação para realização de obras públicas e prestação de serviços públicos voltados para povos indígenas.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2018, do Senador Telmário Mota.

A iniciativa dispõe sobre a cooperação entre os entes da Federação para realização de obras públicas e prestação de serviços públicos voltados para povos indígenas. No art. 1º, a proposição explicita seu objeto, define o que considera obras e serviços voltados para terras indígenas e estabelece que a cooperação federativa dar-se-á mediante a celebração de convênios entre a União e os demais entes da federação. No art. 2º, o projeto detalha quais áreas deverão ser beneficiadas pelas obras e pelos serviços: transporte, saneamento, abastecimento de água, fornecimento de energia, educação, saúde, segurança, assistência social, lazer, proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável. Além disso, autoriza a gestão associada de serviços públicos, a transferência total ou parcial de encargos e a cessão de servidores para a consecução desses fins. Por fim, assegura o direito de os povos indígenas serem ouvidos, em consulta prévia, livre e informada, sobre as atividades pertinentes aos acordos de cooperação federativa. O art. 3º estabelece que a vigência da lei resultante do projeto terá início na data de sua publicação.

Na justificação, o autor pontifica que a demarcação das terras indígenas faz surgir um elemento de tensão federativa, pois é comum que estados e municípios aleguem que perdem território para a União, mas continuam com o ônus de prestar serviços e de realizar obras em favor dos indígenas que vivem nessas terras. Para o autor da proposição, essa perspectiva de conflito pode ser superada por uma visão que estabeleça a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para que, juntos, possam cumprir melhor suas responsabilidades.

A matéria foi distribuída a esta CDH e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos. Logo, é regimental a análise do projeto pela CDH.

Em nossa avaliação, o projeto é meritório, uma vez que busca ratificar a possibilidade de celebração de instrumentos de cooperação federativa, com a finalidade de garantir a realização de obras públicas e a prestação de serviços públicos voltados para os povos indígenas.

Trata-se de matéria que guarda absoluta harmonia com a nossa Constituição. A Lei Maior apostou no federalismo cooperativo como a solução ideal para possíveis conflitos entre União, estados, Distrito Federal e municípios. A colaboração federativa permite que se atinja uma melhor acomodação de interesses nem sempre convergentes, além de ser orientada para a consecução do bem comum e para a prestação de serviços públicos que integram o catálogo de direitos fundamentais do nosso povo, entre eles, a saúde e a educação.

No plano fático, porém, mostram-se deveras complexas as possibilidades de cooperação em determinadas circunstâncias. O autor do projeto identificou acertadamente que a demarcação de terras indígenas poderia constituir uma barreira intransponível à prestação de serviços cruciais para os povos indígenas. Uma das dificuldades, por exemplo, é a entrada de não-indígenas na terra demarcada. Assim, a instalação e a manutenção de equipamentos escolares e de saúde nesses locais poderão ser inviabilizadas por

completo, frustrando o acesso do povo indígena a esses serviços tão importantes.

Entendemos, que, com a abertura legal para a celebração de convênios entre União, de um lado, e estados, Distrito Federal e municípios, de outro, impasses daquela natureza estarão definitivamente superados. Lembramos, ainda, que já existem instrumentos legais que fomentam a cooperação federativa, sendo esse o caso da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na seara da proteção do meio ambiente, e a Lei nº 11.473, de 30 de maio de 2007, no campo da segurança pública.

Por todos esses motivos, somos favoráveis à aprovação do projeto. Apresentamos, tão somente, uma emenda de redação com o objetivo de ajustar o texto do § 1º do art. 1º, substituindo, na expressão “voltados para terras indígenas”, o termo “terras” por “povos”, pois a intenção imediata do projeto é favorecer os povos indígenas, e não as terras legitimamente ocupadas por eles.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se ao art. 1º, §1º, do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º Consideram-se voltados para povos indígenas as obras e os serviços realizados dentro dos limites das terras indígenas, no seu entorno imediato ou no interesse precípua de comunidades e povos indígenas específicos.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 10/10/2018, Após a 86ª Reunião - 87ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 231/2018)

NA 87^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

10 de Outubro de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa